



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208

APELANTES: ADMINISTRADORA CARIOCA DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
ITAU SEGUROS S.A.  
APELADOS: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES AMORIM  
RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

**Indenizatória. Agressões sofridas por cliente no interior do shopping. Agressor que presta serviço de segurança para o estabelecimento. Responsabilidade objetiva. Seguradora. Responsabilidade solidária. Danos morais. Quantum indenizatório.** Com efeito, o Itaú Seguros S.A. integrou a lide na qualidade de chamado e não de listisdenunciado, na forma prevista no artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. De fato, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, a solidariedade é uma das características do chamamento ao processo, sendo facultado ao consumidor propor a execução em face de um ou de ambos os devedores. Assim, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade solidária dos réus, não havendo lugar para as alegações de limite da importância segurada e de franquia pactuada expendidas pelo Itaú Seguros S.A. em seu recurso. Em relação à responsabilidade objetiva dos réus e ao nexo de causalidade, outra não poderia ter sido a conclusão do juízo. De fato, a administradora do shopping, como prestadora de serviço, deve agir com diligência, capacitando seus profissionais para oferecer um serviço de qualidade, o que inclui urbanidade no tratamento com o público. Não agindo desta forma, patente sua responsabilidade civil objetiva. Assim, com base na teoria do risco do empreendimento, os réus devem suportar o pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, isto porque o nexo causal vinculado à falta de cuidado revela-se na conduta de seus prepostos, que, agindo com violência, causaram ao autor lesões de natureza grave, afora a humilhação perante os demais clientes do estabelecimento. O montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado na sentença não é compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, estando em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 20.000,00, quantia esta suficiente para apaziguar a dor decorrente do ocorrido sem gerar enriquecimento ilícito e sem deixar de cumprir com o caráter pedagógico da condenação. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013.

  
Desembargador **Mário Assis Gonçalves**  
Relator



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208



**VOTO**

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir da sentença e juros legais a partir da citação, além de um salário mínimo federal vigente à época do evento, corrigido monetariamente desde o evento e acrescido de juros legais a contar da citação. A magistrada julgou procedente também a denunciação da lide para condenar o Itaú Seguros a ressarcir o réu na medida de sua condenação, efetuando, também, o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do demandado no patamar de 10% do valor da condenação.

O réu apela, repisando, em resumo, as razões da peça de combate e salientando que a sentença vai de encontro à prova dos autos. O **Itaú Seguros**, por seu turno, requer a reforma da sentença aduzindo culpa exclusiva da vítima, o que elidiria sua responsabilidade. Requer, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, fixando-se a os juros de mora a partir da sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de verba honorária em razão da ausência de resistência, deduzindo-se o valor da franquia contratada.

Primeiramente, cabe salientar que o recurso do réu, **Administradora Carioca de Shopping Centers Ltda.**, não pode ser conhecido.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça a interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração importa na sua intempestividade se inexistente posterior ratificação. No caso em análise, após a decisão de fls. 656 que rejeitou os aclaratórios interpostos pelo **Itaú Seguros**, deixou o réu de ratificar suas razões de apelação, o que caracterizou a intempestividade do recurso que interpôs.

Assim, tendo o apelo sido interposto antes do julgamento do recurso de embargos de declaração e inexistindo ratificação posterior do recurso, deve-se reconhecer sua intempestividade.





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208

O entendimento é objeto do verbete sumular nº 418 do STJ,  
*verbis*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Não obstante a menção expressa ao “Recurso Especial”, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a aplicação analógica do posicionamento ao recurso de apelação, entendimento este também adotado por este Tribunal de Justiça.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

**1. Nos termos da Súmula 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”**

**2. Essa orientação, segundo precedentes do STJ, é extensível ao recurso de Apelação.**

3. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos - somente se comprovarem que dele necessitam.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202953/RJ – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Julgamento: 18/09/2012 - DJe 24/09/2012). Grifei.

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Estando pendente o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1287905/PR – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA – Julgamento: 23/10/2012 - DJe 07/11/2012).

Adotando idêntico entendimento, a jurisprudência fluminense:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. O Superior



***Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro***  
***Terceira Câmara Cível***

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208

Tribunal de Justiça assentou entendimento, que vem sendo amplamente adotado por este E. Sodalício, de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea, em analogia à orientação consolidada na Súmula 418 daquela Corte Superior para a hipótese de Recurso Especial. Na hipótese dos autos, a apelação do réu foi interposta antes do julgamento dos aclaratórios por ele mesmo opostos, caracterizando-se, por isso, como extemporâneo, o que, nos termos da orientação prevalente, impunha a sua ratificação, sendo certo que assim não o fez réu, razão pela qual não deve ser conhecida. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0000617-41.2008.8.19.0012 – Rel. DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 09/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL). Grifei.

Desta forma, ausente requisito de admissibilidade, mais precisamente a tempestividade, não pode o recurso de apelação da administradora do shopping ser conhecido.

No que tange às razões do recurso do **Itaú Seguros**, saliente-se que este integrou a lide na qualidade de chamado e não de listisdenunciado, na forma prevista no artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - **o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.** Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

De fato, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, a solidariedade é uma das características do chamamento ao processo, sendo facultado ao consumidor propor a execução em face de um ou de ambos os devedores.

Assim, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade solidária dos réus, não havendo lugar para as alegações de limite da



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208



importância segurada e de franquia pactuada expendidas pelo **Itaú Seguros S.A.** em seu recurso.

Em relação à responsabilidade objetiva dos réus e ao nexo de causalidade, outra não poderia ter sido a conclusão do juízo.

A relação entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º, e o réu no de fornecedor de produtos e serviços, nos moldes do art. 3º do mesmo diploma legal. Desta forma, a questão deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, fulcrada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Trata-se de responsabilidade objetiva, na qual o consumidor só precisa demonstrar o dano e o nexo causal.

O dever de indenizar só pode ser afastado mediante prova concreta e cabal de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou de caso fortuito ou força maior, o que não foi produzido nos presentes autos. Assim, com base na teoria do risco do empreendimento, os réus, cuja responsabilidade, repita-se, é solidária, devem suportar a indenização por danos materiais e morais sofridos pelo consumidor.

De fato, a administradora do shopping, como prestadora de serviço, deve agir com diligência, capacitando seus profissionais para oferecer um serviço de qualidade, o que inclui urbanidade no tratamento com o público. Não agindo desta forma, patente sua responsabilidade civil objetiva.

Assim, com base na teoria do risco do empreendimento, a administradora do shopping deve suportar o pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, isto porque o nexo causal vinculado à falta de cuidado revela-se na conduta de seus prepostos, que, agindo com violência, causaram ao autor lesões de natureza grave, afora a humilhação perante os demais clientes do estabelecimento. Além disso, os réus nenhuma prova





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208

apresentaram que refutasse as alegações autorais, quer na forma do art. 333, II do CPC, quer por força da disposição do art. 6º, VIII do CDC.

O cabimento do dano moral é pacífico. Trago à colação a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS. INDIVÍDUO QUE SOFRE AGRESSÕES FÍSICAS DENTRO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, POR PARTE DOS SEGURANÇAS CONTRATADOS.** 1. A relação objeto desta demanda é regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o evento danoso ocorreu no interior de um Shopping Center, estabelecimento notoriamente destinado ao consumo de mercadorias e serviços. 2. Exibição das imagens do circuito interno de gravação, em audiência, que convenceram o Juízo sobre a veracidade das alegações expendidas pelo autor, no sentido de que o mesmo teria sido agredido fisicamente pelos seguranças do Shopping, no interior do estabelecimento, de forma violenta e abusiva. 3. Ressalte-se que este Relator concedeu duas oportunidades à apelante para que apresentasse DVD com as imagens do interior do shopping center, sendo certo que as mídias apresentadas não puderam ser exibidas, por possível erro de gravação, conforme esclarecido pelo departamento de informática deste Tribunal de Justiça. 4. Sendo assim, não resta outra alternativa a este Magistrado senão a formação de sua convicção com base nas impressões colhidas pela Magistrada de 1º grau, descritas em ata de audiência. 5. **O exercício de um direito não permite aos seguranças da empresa que ajam com truculência, agredindo fisicamente indivíduos suspeitos, com uso de força desproporcional ao fim pretendido, sob pena de se atuar com abuso de direito, conforme prescreve o art. 187 do Código Civil.** 6. Responsabilidade civil configurada. 7. **Montante arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) que se afigura razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto.** 8. Desprovimento do recurso. Reforma da sentença, de ofício, para fixar como termo inicial para incidência dos juros e correção monetária a data da publicação da sentença. (TJRJ. Sexta Câmara Cível. Apelação Cível nº 0185941-40.2008.8.19.0001. Rel. Des. Benedicto Abicair. Julgamento: 04/07/2012). Grifei.

Verificada a existência da responsabilidade civil do fornecedor, é preciso avaliar se foi correto o valor fixado na sentença a título de compensação por danos morais, motivo de recurso do autor, que postula a majoração do valor da reparação.

É sabido que o dano moral constitui-se em qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Terceira Câmara Cível*

Apelação Cível nº 0013647-11.2006.8.19.0208



dano moral, pois fazem parte do cotidiano. No caso em análise, presente o dano moral.

Também é cediço que a indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, nem tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima. Além disso, o julgador deve considerar, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado na sentença não é compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, estando em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 20.000,00, quantia esta suficiente para apaziguar a dor decorrente do ocorrido, sem gerar enriquecimento ilícito e sem deixar de cumprir com o caráter pedagógico da condenação, qual seja estimular a administradora a tomar providências no sentido de que fatos como o descrito na inicial não tornem a ocorrer.

Por conta do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo o julgado quanto ao mais.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013.

  
Desembargador **Mario Assis Gonçalves**  
Relator

